DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4020/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3947/2014
PROTOCOLO	: 1488531
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/FUNDEB
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2013.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

- Acórdão AC00 - 1717/2017 (peça 33, fls. 134-138) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Luiz Antonio Milhorança, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, nos valores equivalentes aos de: 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da falta dos documentos de remessa obrigatória e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação."*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 11660/2021 (peça 42, fls. 148-150), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo então Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, inscrito no CPF/MF sob o n.º 280.216.731-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Luiz Antônio Milhorança foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 145-146**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5180/2022 (peça 46, fl. 154), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/3947/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5180/2022, peça 46, fl. 154), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3947/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 1717/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL